



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 554-A, DE 2024 **(Do Sr. Alex Manente e outros)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para emissão de boleto digital; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e da Emenda ao Substitutivo 1/2024, com substitutivo (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Dos Srs. e Sra. Alex Manente, Any Ortiz e Amom Mandel)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para emissão de boleto digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para a emissão de boleto digital.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

“Art. 42-B. Os fornecedores de produtos ou serviços deverão consultar previamente o consumidor idoso sobre o envio de cobranças em formatos digitais, sendo vedada a alteração unilateral na forma do envio da cobrança física para digital.

Parágrafo único. O consumidor poderá manifestar sua opção pelo recebimento de contas digitais de forma clara e inequívoca, mediante comunicação dirigida à empresa prestadora do serviço por qualquer meio disponível”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



As transformações ocorridas com o advento dos meios de comunicação digital e da *internet* nas relações de consumo alteraram diretamente as relações entre consumidores e fornecedores, especialmente no que diz respeito às novas formas de cobrança digital, que se tornaram uma alternativa nas relações de consumo.

No entanto, em que pese os aspectos positivos dessas mudanças, a realidade de um país complexo e continental como o Brasil ocasionou transtornos na cobrança de débitos a partir do envio unilateral de faturas digitais, sem autorização dos consumidores.

Essa prática, muitas vezes adotada de forma unilateral pelas empresas, sem o consentimento prévio do consumidor, ocasiona transtornos no momento de quitação do débito, sobretudo para a população idosa do país, a qual muitas vezes não possui habilidades específicas para o acesso aos meios de cobrança digital adotado pelas empresas.

De acordo com a pesquisa da TIC Domicílios 2023, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), 29,4 milhões de brasileiros não são usuários de *internet*. Dentre essa parte da população, 16,1 milhões possuem 60 anos ou mais. Isso ocorre devido às limitações financeiras, falta de familiaridade com tecnologias digitais e infraestrutura inadequada em determinadas regiões, as quais não são questões enfrentadas apenas por idosos, mas também por grande parte da população que, do mesmo modo, sofre com a delimitação da classe social, grau de instrução e região.

Para além dos obstáculos já mencionados que a pessoa idosa suporta, é importante salientar que a terceira idade está mais suscetível a ser vítima de estelionato, já que é um grupo vulnerável às estratégias fraudulentas das pessoas que cometem esse crime. Esses fatos, somado a imposição da forma de pagamento por meio do boleto digital, pode contribuir para o aumento dos casos de crimes cibernéticos contra idosos.

Dessa forma, a fim de resguardar o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e impedir a modificação das cláusulas contratuais de forma unilateral pelos fornecedores, o presente Projeto de Lei



tem como objetivo prever expressamente a obrigatoriedade de fornecedores consultarem previamente o consumidor sobre a possibilidade de envio da fatura na modalidade digital.

Portanto, compreendemos que a medida favorece os direitos do consumidor, sobretudo dos mais vulneráveis, e garante um equilíbrio adequado nas relações de consumo. Para tanto, solicitamos o apoio aos nobres pares para a aprovação dessa relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2024.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

Deputada Any Ortiz
CIDADANIA/RS

Deputado Amom Mandel
CIDADANIA/AM





Projeto de Lei **(Do Sr. Alex Manente)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para emissão de boleto digital.

Assinaram eletronicamente o documento CD245444198200, nesta ordem:

- 1 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 3 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911:8078>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para emissão de boleto digital.

Autores: Deputados ALEX MANENTE, ANY ORTIZ E AMOM MANDEL

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 554, de 2024, busca, por meio do acréscimo de um novo artigo (art. 42-B) à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), obrigar os fornecedores de produtos ou serviços a consultar previamente o consumidor idoso sobre o envio de cobranças em formatos digitais, sendo vedada a alteração unilateral na forma do envio da cobrança física para digital.

Ainda determina que o consumidor poderá manifestar sua opção pelo recebimento de contas digitais de forma clara e inequívoca, mediante comunicação dirigida à empresa prestadora do serviço por qualquer meio disponível.

No texto de justificação da proposição, os Autores do PL sustentam, entre outros argumentos, que, *“as transformações ocorridas com o advento dos meios de comunicação digital e da internet nas relações de consumo alteraram diretamente as relações entre consumidores e*



fornecedores, especialmente no que diz respeito às novas formas de cobrança digital, que se tornaram uma alternativa nas relações de consumo”.

E asseveram ainda que “(...) em que pese os aspectos positivos dessas mudanças, a realidade de um país complexo e continental como o Brasil ocasionou transtornos na cobrança de débitos a partir do envio unilateral de faturas digitais, sem autorização dos consumidores”.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD).

O projeto vem então a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para manifestação quanto ao seu mérito.

Transcorrido o prazo regimental no âmbito desta Comissão, compreendido no período de 20/03/2024 a 10/04/2024, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso XXV, do RICD, compete a esta Comissão apreciar, entre outras relevantes atribuições, os aspectos da proposição no que diz respeito às medidas de proteção aos direitos da pessoa idosa.

A proposição objetiva, em sua essência, proteger os direitos das pessoas idosas enquanto consumidoras de produtos e serviços, no momento em que são destinatárias de cobranças enviadas pelos fornecedores por meio digital, sem que tenham tido a oportunidade de manifestar sua opção, de forma clara e inequívoca, pelo recebimento de suas contas e faturas por esse meio digital.



Assim, concordamos que a proposta é oportuna e se faz necessária sua aprovação nesta Comissão, porque têm sido recorrentes as inúmeras reclamações das pessoas idosas, oriundas de gerações e épocas mais distantes dos avanços tecnológicos e das ferramentas digitais que a sociedade hoje utiliza, vez que se veem prejudicadas sobremaneira no manuseio dessas informações recebidas unicamente em canais e meios digitais.

Nesse sentido, bem é destacado pelos Autores na justificação da proposição: “(...) *em que pese os aspectos positivos dessas mudanças, a realidade de um país complexo e continental como o Brasil ocasionou transtornos na cobrança de débitos a partir do envio unilateral de faturas digitais, sem autorização dos consumidores*”. (grifei)

Aliás é oportuno também reproduzir outro trecho da justificação do PL, que diz respeito a uma pesquisa importante que corrobora esse cenário de dificuldade de acesso à internet por parcela expressiva da população brasileira, com destaque para aqueles que têm 60 anos ou mais:

*“De acordo com a pesquisa da TIC Domicílios 2023, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), **29,4 milhões de brasileiros não são usuários de internet**. Dentre essa parte da população, **16,1 milhões possuem 60 anos ou mais**. Isso ocorre devido às limitações financeiras, falta de familiaridade com tecnologias digitais e infraestrutura inadequada em determinadas regiões, as quais não são questões enfrentadas apenas por idosos, mas também por grande parte da população que, do mesmo modo, sofre com a delimitação da classe social, grau de instrução e região*”. (grifei)

Parece-nos, portanto, que a medida ora analisada é bem-vinda em nosso ordenamento jurídico, vez que tornará o Código de Defesa do Consumidor mais atualizado em proteger também os direitos da pessoa idosa enquanto consumidora, permitindo-lhe o direito de manifestar sua opção pelo recebimento de contas digitais de forma clara e inequívoca, mediante comunicação dirigida à empresa prestadora do serviço por qualquer meio disponível.



Outro aspecto importante, constante da parte final do *caput* do artigo inserido (art. 42-B), é que será vedada a alteração unilateral, por parte dos fornecedores de produtos e serviços, da forma do envio da cobrança física para digital, sem que se observe a expressa manifestação do consumidor pessoa idosa.

Diante do exposto, consideramos a proposta muito meritória e oportuna sob os aspectos atinentes à defesa dos direitos da pessoa idosa em consonância com os princípios consagrados no Estatuto da Pessoa Idosa e, portanto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 554, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para emissão de boleto digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 42-B. Os fornecedores de produtos ou serviços deverão consultar previamente o consumidor maior de 60 (sessenta) anos sobre o envio de cobranças em formatos digitais, sendo vedada a alteração unilateral na forma do envio da cobrança física para digital.”

Parágrafo único. O consumidor poderá manifestar sua opção pelo recebimento de contas digitais de forma clara e inequívoca, mediante comunicação dirigida à empresa prestadora do serviço por qualquer meio disponível.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para emissão de boleto digital.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao substitutivo a seguinte redação:

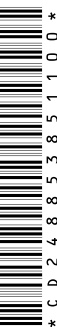
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 42-B. Os fornecedores de produtos ou serviços deverão assegurar ao consumidor maior de 60 (sessenta) anos a opção sobre o formato para o envio de cobranças, inclusive digitais, sendo vedada a alteração unilateral na forma do envio da cobrança física para digital que contrarie a opção firmada anteriormente.

Parágrafo único. Mediante processo que garanta a fidedignidade de sua titularidade os consumidores de que trata o caput deste artigo poderão obter segunda via de documentos e faturas mediante solicitação dirigida à empresa prestadora do serviço por qualquer meio disponível.”

Art. 2º. Assegura-se à pessoa idosa o direito de demandar, acessar e realizar serviços, sem a necessidade de comparecimento presencial, desde que por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade, o seu consentimento, mediante reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado



ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação quando possível ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou outras alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade e da operação realizada

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, considerando-se prática discriminatória a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações ou a adoção de modo de comunicação impositivo que o discrimine em relação aos demais consumidores. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa oferecer a proteção necessária ao consumidor idoso sem, por outro lado, ignorar a parcela desse público que busca a comodidade de realizar operações à distância e, para tanto, ampliamos as exigências para que nessas hipóteses ocorram de forma segura.

A presente emenda leva em consideração algumas conclusões da pesquisa realizada nas cinco regiões do país, pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE), sobre a inclusão digital daqueles com 60 anos ou mais. O levantamento concluiu que os idosos no País já são bastante ativos no ambiente digital, realizando com assiduidade uma gama de atividades que envolvem comunicação, informação, consumo, autocuidado, entre outras.

O levantamento revelou que o celular ou smartphone é indicado pelos respondentes com 60 anos ou mais, 85% utilizam esses mecanismos para acessar demandas e resolver problemas:



- 85% dos idosos dizem acessar a internet todos ou quase todos os dias da semana

A expressiva maioria dos brasileiros (90%) avalia que, nos últimos dois anos, o acesso e o uso da internet, redes sociais e aplicativos pelo público com 60 anos e mais no Brasil aumentaram muito ou aumentaram. Entre aqueles com 60 anos ou mais, esse número sobe para 93%.

Ante tais resultados, entendemos que devemos buscar assegurar à pessoa idosa meios seguros para aqueles que, como revela a pesquisa, em sua grande maioria, deseja seguir utilizando os meios digitais para interagir e resolver questões de ordem consumerista.

É preciso lembrar também que surgiram no país fornecedores que operam no modo exclusivamente digital de modo que, para esses casos, é necessário que ofereçam suficientes mecanismos para assegurar a segurança e fidedignidade do titular na realização de operações.

Sabemos que a necessidade de deslocar-se para resolver demandas, entre o público idoso, torna-se ainda mais desafiador em alguns casos. Entre os maiores de 80 anos esse cuidado precisa ser ainda mais acentuado ante as condições de acessibilidade precárias como calçamentos inadequados, obstáculos diversos que podem provocar quedas.

Esperamos, com a presente emenda, contribuir com o trabalho e demais pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para emissão de boleto digital.

Autores: Deputados ALEX MANENTE, ANY ORTIZ E AMOM MANDEL

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 554, de 2024, foi apresentado por este Relator à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa em 16 de junho de 2024. A esse Substitutivo foi oferecida uma emenda, de autoria do Deputado Ossesio Silva (ESB nº 1/2024).

A ESB nº 1/2024/CIDOSO/SBT1 propõe novo texto ao Substitutivo, modificando a redação do art. 42-B e parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pelo Substitutivo por meio do art. 1º, para assegurar o direito de escolha da pessoa maior de 60 (sessenta) anos sobre o formato que deseja receber sua cobrança. Além disso, acresce dois artigos ao texto do Substitutivo, sendo o art. 2º para garantir ao consumidor com mais de 60 (sessenta) anos o acesso a serviços por meios digitais, sem a necessidade de comparecimento presencial, e o art. 3º para alterar a redação do art. 2º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), considerando



como prática discriminatória a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências bancárias ou demais instituições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda apresentada visa garantir o direito de escolha do consumidor maior de 60 (sessenta) anos e estender a proteção dos direitos dessa grande parcela da sociedade, garantindo tratamento não discriminatório e respeitoso aos 60+.

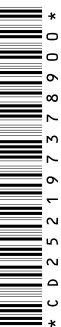
Consideramos que as sugestões apresentadas são válidas, pois concordamos com o nobre autor, Deputado Ossesio Silva, que ao incluir essas alterações, fortalecemos os direitos e a proteção à pessoa idosa.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** da Emenda ao Substitutivo nº 1 (ESB nº 1/2024), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2024

Dispõe sobre o direito do consumidor com mais de 60 (sessenta) anos de escolher o formato de cobrança (boleto impresso ou digital), acessar serviços digitalmente sem exigência presencial e veda práticas discriminatórias no atendimento e na prestação de serviços à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 42-B. Os fornecedores de produtos ou serviços deverão assegurar ao consumidor maior de 60 (sessenta) anos a opção sobre o formato para o envio de cobranças, inclusive digitais, sendo vedada a alteração unilateral na forma do envio da cobrança física para digital que contrarie a opção firmada anteriormente.

Parágrafo único. Mediante processo que garanta a fidedignidade de sua titularidade, os consumidores de que trata o caput deste artigo poderão obter segunda via de documentos e faturas mediante solicitação dirigida à empresa prestadora do serviço por qualquer meio disponível.” (NR)



Art. 2º Assegura-se à pessoa idosa o direito de demandar, acessar e realizar serviços, sem a necessidade de comparecimento presencial, desde que por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade e o seu consentimento, mediante reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação quando possível ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou outras alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade e da operação realizada.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, considerando-se prática discriminatória a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações ou a adoção de modo de comunicação impositivo que o discrimine em relação aos demais consumidores.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 554/2024 e da Emenda ao Substitutivo 1/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Sargento Portugal, Dr. Luiz Ovando, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Prof. Reginaldo Veras e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2024

Dispõe sobre o direito do consumidor com mais de 60 (sessenta) anos de escolher o formato de cobrança (boleto impresso ou digital), acessar serviços digitalmente sem exigência presencial e veda práticas discriminatórias no atendimento e na prestação de serviços à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 42-B. Os fornecedores de produtos ou serviços deverão assegurar ao consumidor maior de 60 (sessenta) anos a opção sobre o formato para o envio de cobranças, inclusive digitais, sendo vedada a alteração unilateral na forma do envio da cobrança física para digital que contrarie a opção firmada anteriormente.

Parágrafo único. Mediante processo que garanta a fidedignidade de sua titularidade, os consumidores de que trata o caput deste artigo poderão obter segunda via de documentos e faturas mediante solicitação dirigida à empresa prestadora do serviço por qualquer meio disponível.” (NR)



Art. 2º Assegura-se à pessoa idosa o direito de demandar, acessar e realizar serviços, sem a necessidade de comparecimento presencial, desde que por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade e o seu consentimento, mediante reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação quando possível ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou outras alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade e da operação realizada.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, considerando-se prática discriminatória a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações ou a adoção de modo de comunicação impositivo que o discrimine em relação aos demais consumidores.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO